

A. I. Nº - 278906.0003/04-6

AUTUADO - CODIMO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.

AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES

ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS

INTERNET - 23.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0304-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. **a)** SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. O suprimento à Caixa, de origem não comprovada, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Inobservância de formalidades consideradas essenciais quanto à determinação da base de cálculo. Acatada a preliminar de nulidade. Item Nulo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, refere-se à exigência de R\$168.891,41 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, além de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 1999 e 2000.

O autuado apresentou defesa, fls. 286 a 289 dos autos, suscitando preliminar de nulidade, alegando que a segunda infração não pode prosperar porque está envolta de vícios insanáveis, por considerar que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do débito. Disse que o demonstrativo elaborado pelo autuante nasceu de equívocada utilização de uma metodologia não prevista em lei, desvirtuando os lançamentos efetuados no livro Caixa, porque a apuração do movimento de Caixa efetuada pelo autuante não atende às normas contábeis, uma vez que o saldo de Caixa se faz por dia, e não por lançamentos individuais. Para se constatar os equívocos perpetrados pelo autuante, disse que basta verificar o próprio demonstrativo denominado “Reconstituição de Caixa” para se atestar que não existiu saldo credor na conta Caixa. Assim, o autuado entende que o demonstrativo do autuante torna duvidosa e insegura a exigência fiscal, devendo o Auto de Infração ser totalmente anulado em razão da não demonstração do débito tributário.

Quanto à primeira infração, o autuado alegou que também não procede a exigência fiscal, porque todos os recursos lançados no livro Caixa possuem origem comprovada, conforme extratos das contas bancárias específicas. Disse que todos os lançamentos no mencionado livro foram efetuados de forma regular e legal, inexistindo qualquer omissão de saídas. Requereu a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, nos termos do que autoriza o RPAF/99. Confirmou o pedido de nulidade, e se ultrapassados os argumentos nesse sentido, que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 291 dos autos, dizendo que o autuado não apresentou em sua defesa, documentos que comprovem a improcedência das infrações. Portanto, manteve a autuação.

VOTO

Inicialmente, observo que não foi constatada a necessidade de revisão fiscal, tendo em vista que os elementos acostados aos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide, e por isso, fica indeferida a solicitação nesse sentido, formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto à preliminar de nulidade apresentada pelo autuado, alegando que a segunda infração não pode prosperar porque está envada de vícios insanáveis, por considerar que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do débito, desvirtuando os lançamentos efetuados no livro Caixa, entendo que assiste razão ao sujeito passivo, haja vista que no demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 13 a 25 dos autos, foram incluídos corretamente os valores exigidos na primeira infração a título de suprimento de Caixa. Entretanto, foram considerados lançamentos isolados, dentro do mesmo dia, para concluir pela existência de saldo credor na conta Caixa.

Observo que o saldo credor de Caixa consiste no excesso de pagamentos em relação aos recursos disponíveis, e quando a apuração do saldo resultar de reconstituição, esta pode ser diária, mensal ou anual, devendo ser apurado se os lançamentos contábeis foram efetuados nas datas correspondentes, e no levantamento diário, apura-se o comportamento do saldo final do dia. Por isso, entendo que houve equívoco no levantamento fiscal, por considerar cada lançamento e o consequente saldo, uma vez que não se pode analisar lançamentos isolados de um mesmo dia, inexistindo previsão legal para tal procedimento.

No caso em exame, os recebimentos registrados nos dias 31/12/99 e 30/09/00 apresentaram valores suficientes para os pagamentos, conforme se constata nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 19 e 25), bem como na escrita contábil do autuado (fls. 147 e 246), ressaltando-se que não pode ser apurado o imposto, nos moldes como foi elaborado o demonstrativo que lastreou a exigência fiscal. Assim, concluo pela nulidade do lançamento efetuado neste item da autuação, por falta de embasamento legal da metodologia adotada, ou seja, inobservância de formalidades consideradas essenciais quanto à determinação da base de cálculo.

Com base no art. 156 do RPAF/99, representa-se à autoridade competente para a renovação do procedimento fiscal, devendo ser aplicado corretamente o roteiro de auditoria da conta Caixa, com o objeto de apurar se efetivamente houve o saldo credor.

No mérito, constata-se que a primeira infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada, referente aos exercícios de 1999 e 2000, conforme demonstrativos às fl. 10 e 11 dos autos.

De acordo com a intimação à fl. 7 do PAF, foi solicitado ao contribuinte comprovar os lançamentos a débito na conta Caixa, a exemplo de “Valor conf. AL” e “Valor ref. Transf. p/ regulz”, e não foi apresentada pelo autuado a necessária comprovação, ficando os valores relativos ao histórico mencionado na intimação sem a prova legal da origem dos recursos, haja vista que em qualquer hipótese, deve ser exibida tal prova, bem como em relação aos lançamentos contábeis efetuados.

A infração foi apurada através da elaboração de demonstrativos e intimação ao contribuinte para comprovar os lançamentos realizados na conta Caixa, análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, sendo que a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de

mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de Caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96). Assim, foram constatadas as irregularidades que resultaram na exigência do tributo, sendo procedente a infração apurada, haja vista que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, e não foi comprovada pelo sujeito passivo a origem dos recursos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que subsiste apenas a exigência quanto ao suprimento de Caixa de origem não comprovada (PRIMEIRA INFRAÇÃO), no valor de R\$119.003,87, sendo R\$26.802,18 referente ao exercício de 1999 e R\$92.201,69 do exercício de 2000, apurado no levantamento fiscal, representando-se à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal quanto à infração 2, conforme art. 156, do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0003/04-6, lavrado contra **CODIMO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$119.003,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios. Recomendação para instauração de novo procedimento fiscal em relação ao item julgado Nulo.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA